



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº532611

Processo: 202600005024115

Contratação: 121614

Pregão Eletrônico: 112/2026

Interessada: L D Equipamentos Profissionais Ltda.

Assunto: Subsídios técnicos à análise de impugnação ao edital

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 25/09/2026, dentro do prazo do item 13 do edital, sendo, portanto, tempestiva e conhecida.

II. DAS RAZÕES

Da não exigência de atestado específico para os Painéis de Mensagem Variável (PMVs)

A impugnante requer a inclusão dos PMVs na tabela de parcelas sujeitas à comprovação específica de qualificação técnica, sob o argumento de que os itens superam individualmente o percentual de 4% do valor global previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O pedido não procede. O § 1º do art. 67 estabelece o percentual de 4% como **limite máximo** dentro do qual a Administração pode exigir atestados de capacidade técnica, e não como critério automático de inclusão. A definição das parcelas efetivamente sujeitas a comprovação específica cabe à Administração, mediante juízo técnico sobre a necessidade da exigência frente ao objeto, observados os princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

No caso dos PMVs, a análise técnica constatou que:

1. Trata-se de equipamento pronto para utilização, cuja disponibilização não demanda elaboração de projeto específico de engenharia;
2. A operação do equipamento compreende transporte, posicionamento, estabilização, configuração da mensagem e acionamento, atividades que não pressupõem experiência prévia específica com esse item para sua execução adequada;
3. As obrigações de transporte, instalação, segurança, funcionamento, suporte e manutenção do PMV permanecem integralmente exigíveis no Termo de Referência, independentemente de atestado específico;
4. Exigir comprovação de experiência anterior especificamente com PMVs, sem que a natureza do serviço o justifique, tende a **restringir indevidamente a competição**, concentrando a disputa entre os poucos fornecedores que já executaram esse serviço específico, em contrariedade aos princípios da competitividade e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à vedação de exigências desnecessárias ou desproporcionais ao objeto (art. 9º, I, "a").

A **ausência de atestado específico amplia o universo de licitantes aptos a competir**, sem comprometer a execução do objeto, uma vez que as exigências de qualificação técnico-operacional da empresa (item 8.7 do edital) e as obrigações contratuais de entrega, montagem, operação e manutenção seguem plenamente exigíveis.

Diante do exposto, **mantém-se a não inclusão dos PMVs na tabela de parcelas sujeitas à comprovação específica de experiência**.

Da não exigência de CAT para os responsáveis técnicos

A impugnante requer que o edital passe a exigir, além do registro no CREA, a comprovação de experiência anterior dos engenheiros indicados mediante atestado de responsabilidade técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).

O pedido não procede. O edital já exige, nos itens 8.10 e 8.11, a indicação de engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho (Lote 1) e engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho (Lote 2), todos devidamente registrados no CREA, com comprovação de vínculo ou disponibilidade (item 8.11.1). O Termo de Referência (item 7.4.2) exige, ainda, ART para as atividades de engenharia executadas.

O registro no conselho profissional competente pressupõe, por si só, a formação técnica habilitante para o exercício da profissão, e a ART, exigida para a execução dos serviços, é o instrumento legal que vincula formalmente o profissional habilitado à obra e à responsabilidade técnica sobre ela (Lei nº 6.496/1977). Assim, o conjunto **registro no CREA + ART na execução** já assegura que o serviço será conduzido por profissional legalmente habilitado e tecnicamente responsável, sem necessidade de exigência adicional de CAT.

A exigência de CAT, nesse contexto, representaria comprovação de experiência prévia individual que **extrapola o necessário** para assegurar a capacidade de execução do objeto, tendo em vista que:

1. A habilitação profissional (registro no CREA) já é o requisito legal para o exercício das atividades de engenharia envolvidas;
2. A ART formaliza a responsabilidade técnica sobre a execução do serviço contratado, respondendo o profissional, civil e administrativamente, por sua atuação;
3. A qualificação técnico-operacional da própria empresa já é exigida (item 8.7 do edital), mediante atestado de capacidade técnica compatível com o objeto;
4. Exigir, cumulativamente, CAT individual de cada profissional indicado tende a restringir desnecessariamente a competitividade do certame, sem agregar garantia proporcional de execução, em contrariedade ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **mantêm-se as exigências já previstas no edital e no Termo de Referência quanto à indicação de profissionais registrados no CREA e à responsabilidade técnica via ART, sem inclusão de exigência adicional de CAT**.

III.DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, esta Administração decide pela **improcedência da impugnação**, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 112/2026 sem alterações quanto aos pontos impugnados, permanecendo a sessão pública designada para 07/10/2026.

Encaminhem-se os autos para exame jurídico dos pontos indicados e posterior decisão do agente competente.